



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL

OFÍCIO DE DIREITOS HUMANOS E TUTELA COLETIVA

SCRN 704/705, bloco C, nº 40, Asa Norte,

CEP 70.730-630, Brasília-DF

Fone: (61) 3347-7767

NOTA DE REPÚDIO

A ÉTICA E A FUNÇÃO SOCIAL DA IMPRENSA

A Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADPF 130, declarou a não receptividade da Lei de Imprensa, adotando o entendimento de que a liberdade de imprensa, por se tratar de um direito da personalidade decorrente da dignidade da pessoa humana, não pode sofrer censura prévia, mas apenas a repulsa, *a posteriori*, mediante a responsabilização civil, administrativa e penal dos veículos de comunicação e dos responsáveis. Dessa forma, restou consignado na ementa do referido julgado que:

“A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloqüente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. (...) Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.”

No contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, inspirada pelo interesse coletivo, demanda uma reflexão mais aprofundada sobre a maneira como a imprensa abordou a tragédia envolvendo as vítimas da escola municipal do Realengo no Rio de Janeiro. Pois bem, se, de um lado, os veículos de comunicação gozam da plenitude da liberdade de imprensa, considerada como pressuposto fundamental da democracia, por outro lado, devem pautar a divulgação de matérias jornalísticas com fulcro em princípios éticos e sociais, nos termos do art. 221, inciso IV, da Constituição Federal, sob pena de se responsabilizarem pelos danos oriundos da conduta.

Diante do fatídico evento ocorrido naquela escola municipal, verifica-se que a divulgação do vídeo feito pelo autor do delito em horário nobre pela emissora de televisão Rede Globo afronta a ética profissional e enseja a responsabilização civil devido ao dano moral coletivo gerado pelo agravamento do dano psicológico já suportado pelas vítimas. O trauma advindo do

abalo emocional dessas pessoas foi acentuado sobremaneira pelo temor provocado pela exposição das declarações, ainda que insanas, do delinquente esquizofrênico.

A gravidade e a repulsividade da ofensa é notória e causa perplexidade justamente pela insensibilidade da imprensa na abordagem da matéria jornalística. De certa maneira, a imprensa foi usada pelo autor do delito para a difusão da temeridade no meio social. O que nos faz refletir sobre diferentes questões. Quem não se sente amedrontado com a possibilidade de um novo surto psicótico de um esquizofrênico? A exposição dos motivos e das razões que o levaram a praticar o crime não aumenta a sensação de insegurança da população? Não seria essa a verdadeira intenção do mentor do fato delituoso? A imprensa contribuiu de certa forma para a instalação do caos e do pavor nos cidadãos? Isso prejudica a recuperação e o desenvolvimento das pessoas diretamente envolvidas na tragédia? A exposição do vídeo não dificultará a recuperação das pessoas envolvidas no massacre, sobretudo considerando os efeitos de ordem psicológica? Houve comportamento aético da imprensa, em virtude da divulgação do vídeo, capaz de ensejar a responsabilização civil pelos danos daí advindos?

É inegável que tal conduta aética e imoral maximiza a dor e o sofrimento das vítimas e de seus familiares, que são obrigados a suportar os efeitos nefastos, especialmente de ordem psicológica, causados pela exposição do referido vídeo pela imprensa. Fato que denota verdadeiro descaso com as crianças e os adolescentes envolvidos no evento trágico, pois é evidente que a divulgação potencializa o abalo psicológico e o temor sofridos por essas pessoas. Isso sem mencionar a possibilidade do efeito multiplicador decorrente da influência gerada pelo criminoso sobre outras pessoas esquizofrênicas, o que afeta a segurança de todos os cidadãos.

Ademais, as crianças e adolescente têm absoluta prioridade na observância de seus direitos, conforme se extrai do art. 227 da Constituição Federal, a saber: *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Por tais motivos é que a referida matéria jornalística divulgada pela Rede Globo de TV em que o autor do delito apresenta os motivos e as razões que o induziram a praticar o crime merece ser repudiada, haja vista que certamente agravou ainda mais o sofrimento e a dor das vítimas e de seus familiares, justamente pelo fato de impor a temeridade e o pavor nessas pessoas, sem considerar o estímulo decorrente do poder de convencimento que as declarações podem causar em pessoas doentias.

É fato que outros veículos de comunicação e outras emissoras replicaram o vídeo, agindo também de forma irresponsável. Ocorre que a iniciativa partiu justamente da emissora de televisão com maior audiência no país em horário nobre. A Rede Globo de TV, concessionária de um serviço público federal, que deve prezar pelo interesse coletivo, agiu com total descaso com o sofrimento das pessoas envolvidas na tragédia pelo fato de ter realizado a divulgação do vídeo, sem se ater com a preocupação social de resguardar o pleno desenvolvimento psicológico das vítimas, condizente com uma vida digna e saudável.

Brasília/DF 15 de abril de 2011

Ricardo Emílio Pereira Salviano
Defensor Público Federal
Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva